



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR  
JANIO DE CARVALHO

## INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº /2026

*Indica ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas para implantação de sistema de controle de presença escolar com tecnologia de reconhecimento facial nas escolas públicas municipais de Nova Friburgo, com a finalidade de monitorar a entrada e saída dos alunos e comunicar os responsáveis legais em tempo real, observadas as normas de proteção de dados pessoais, e dá outras providências.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO,**

O Vereador que esta subscreve, no exercício de seu mandato e na forma regimental, vem, respeitosamente, à presença desta Egrégia Casa Legislativa apresentar a presente **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**, nos termos do art. 113, II, “a”, da Resolução Legislativa nº 2.218/2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo), e nos fundamentos a seguir expostos:

**CONSIDERANDO** que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da Constituição Federal), cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação e à segurança (art. 227 da Constituição Federal), conforme regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que as escolas públicas municipais enfrentam dificuldades no monitoramento eficaz da entrada e saída de alunos, o que pode gerar insegurança, ausências não comunicadas e falta de informação oportuna aos pais e responsáveis legais;

**CONSIDERANDO** que sistemas de controle de presença com tecnologia de reconhecimento facial permitem o registro automatizado da chegada e saída dos alunos, com comunicação imediata aos responsáveis legais, contribuindo para a gestão da frequência escolar, a redução de erros no registro manual e a valorização do vínculo entre escola e família;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que reforça a proteção integral de crianças e adolescentes, e a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente o art. 12, VII, que impõe aos estabelecimentos de ensino o dever de informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos alunos;



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**GABINETE DO VEREADOR  
JANIO DE CARVALHO**

**CONSIDERANDO** a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), que classifica dados biométricos como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II), exigindo base legal específica (art. 11), finalidade determinada e minimização na coleta, sendo que o escopo restrito ao controle de presença – sem uso para fins de segurança pública ou identificação de suspeitos – reduz significativamente os riscos à privacidade dos titulares;

**CONSIDERANDO** que a limitação da finalidade do sistema ao controle de frequência e à comunicação com responsáveis representa medida adequada, necessária e proporcional, compatível com os direitos à intimidade e à vida privada assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, e com os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos no art. 6º da LGPD;

**CONSIDERANDO** que a implementação de qualquer tecnologia no ambiente escolar deve ser precedida de ampla comunicação e participação da comunidade escolar, com ciência e consentimento dos pais e responsáveis e observância do melhor interesse da criança e do adolescente.

### **INDICA:**

**Art. 1º** Fica indicado ao Poder Executivo do Município de Nova Friburgo que adote as medidas administrativas necessárias para implantação de sistema de controle de presença escolar com tecnologia de reconhecimento facial nas escolas públicas municipais, destinado exclusivamente a monitorar a entrada e saída dos alunos e a comunicar os responsáveis legais em tempo real.

**Art. 2º** O sistema indicado no art. 1º terá exclusivamente as seguintes finalidades:

- I – registrar automaticamente a entrada e saída dos alunos nas dependências escolares;
- II – fornecer informações em tempo real aos pais ou responsáveis legais sobre a presença ou ausência dos estudantes, por meio de aplicativo ou outro canal digital;
- III – auxiliar a gestão escolar no controle de frequência, reduzindo erros no registro manual; e
- IV – promover maior eficiência na comunicação entre a escola e a família.

**Parágrafo único.** É expressamente vedado o uso do sistema para fins de segurança pública, identificação de suspeitos, controle de adultos ou qualquer finalidade distinta das previstas neste artigo.

**Art. 3º** A implantação do sistema deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**GABINETE DO VEREADOR  
JANIO DE CARVALHO**

I – conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), com indicação expressa da base legal para o tratamento dos dados biométricos dos alunos, nos termos do art. 11 da referida Lei;

II – obtenção de consentimento específico e em destaque dos pais ou responsáveis legais dos alunos, previamente ao cadastramento biométrico, com direito de recusa sem qualquer prejuízo ao estudante;

III – armazenamento seguro dos dados biométricos, com acesso restrito exclusivamente aos servidores formalmente designados pela Secretaria Municipal de Educação para operação do sistema;

IV – prazo máximo de retenção dos dados biométricos brutos de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da manutenção do registro histórico de frequência escolar para fins administrativos e pedagógicos;

V – vedação de compartilhamento dos dados com órgãos de segurança pública, exceto mediante ordem judicial específica e fundamentada;

VI – designação de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do art. 41 da LGPD, responsável pela supervisão do sistema e pelo atendimento aos direitos dos titulares; e

VII – transparência plena com a comunidade escolar, com informações claras e acessíveis sobre o funcionamento, as finalidades e os procedimentos do sistema, em linguagem compreensível para pais, alunos e funcionários.

**Art. 4º** A implementação do sistema será realizada de forma gradual, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser assegurada a capacitação dos profissionais responsáveis pelo manuseio da tecnologia antes do início de seu funcionamento em cada unidade escolar.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal deverá, previamente à implantação em cada unidade escolar, promover reunião informativa com a associação de pais e mestres, o Conselho Escolar e os demais representantes da comunidade escolar, assegurando a ampla participação e o esclarecimento de dúvidas.

**Art. 6º** A presente Indicação não gera despesa diretamente ao Poder Legislativo, funcionando como sugestão ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá, ao elaborar o respectivo ato de implementação, identificar a fonte de custeio compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e com a Lei Orçamentária Anual vigente, podendo o Município buscar parcerias com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Governo Federal ou entidades privadas, desde que observada a legislação aplicável.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**GABINETE DO VEREADOR  
JANIO DE CARVALHO**

**Art. 7º** Sugere-se ao Poder Executivo Municipal que encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório de viabilidade técnica, jurídica e financeira sobre a implantação do sistema ora indicado, incluindo estimativa de custo, cronograma e modelo de termo de consentimento a ser adotado.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Indicação Legislativa tem por objeto uma medida de escopo delimitado, proporcional e de imediata utilidade para as famílias friburgueses: a implantação de um sistema de controle de presença escolar com tecnologia de reconhecimento facial, voltado exclusivamente ao registro automatizado da entrada e saída dos alunos e à comunicação em tempo real com os pais e responsáveis legais.

Atualmente, muitas escolas da rede pública municipal enfrentam dificuldades no monitoramento eficaz da frequência escolar. O controle manual de presença é suscetível a erros, e a comunicação com os responsáveis sobre a chegada ou saída antecipada dos alunos é frequentemente precária ou inexistente. Esse vácuo de informação gera angústia para as famílias e compromete a gestão escolar. A tecnologia de reconhecimento facial, aplicada exclusivamente ao controle de presença, resolve esse problema de forma eficiente: o sistema registra automaticamente a entrada e a saída do aluno e notifica imediatamente o responsável, por meio de aplicativo ou mensagem, eliminando erros, reduzindo a carga administrativa dos professores e fortalecendo o vínculo entre escola e família.

Uma característica central desta proposta é a definição clara e restritiva das finalidades do sistema. Ao contrário de propostas que utilizam o reconhecimento facial para fins de segurança pública, o que suscita questões constitucionais complexas sobre privacidade, viés algorítmico e proporcionalidade, esta Indicação limita o uso da tecnologia à gestão de frequência e à comunicação familiar. Essa delimitação torna a medida compatível com a Constituição Federal e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, reduzindo substancialmente os riscos jurídicos para o Município.

Do ponto de vista da proteção de dados, o texto estabelece requisitos rigorosos: consentimento formal dos responsáveis sem qualquer prejuízo ao aluno em caso de recusa, prazo máximo de retenção de 30 dias para os dados biométricos brutos, acesso restrito aos servidores da Secretaria de Educação, vedação expressa de compartilhamento com órgãos de segurança pública sem ordem judicial, designação de Encarregado de Dados e transparência plena com a comunidade escolar. Esses mecanismos protegem o Município de eventual responsabilização perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**GABINETE DO VEREADOR  
JANIO DE CARVALHO**

A implementação gradual, por critério da Secretaria Municipal de Educação com priorização segundo o número de alunos e as necessidades de cada unidade, assegura uso racional dos recursos públicos e permite ajustes antes da expansão do sistema.

Por todo o exposto, trata-se de medida moderna, proporcional e tecnicamente viável, que coloca Nova Friburgo na vanguarda da gestão escolar inteligente, com respeito integral aos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e suas famílias. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

*Plenário Jean Bazet,  
Nova Friburgo, 27 de março de 2026.*

---

**Janio de Carvalho**  
Vereador – União Brasil